

OFÍCIO. SEEB. DIRJUR. Nº 003. 2018.


CNPJ: 04.985.164/0001-76
RG MTE: 100.334.085.14-0
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ
Rua 28 de Setembro, 1210
CEP: 66.053-355
Fone: (091)3344-7799

Belém, Pará. 30 de janeiro de 2018.

*Recebi em 30/01/2018.
às 11h07*

Ilmo. Sr. Augusto Sérgio Amorim Costa,

Presidente do Banco do Estado do Pará S.A.


Luciana M. de S. S. Cruz
Advogada
Assessora

**ASSUNTO: BANPARÁ. AVISO CIRCULAR Nº 016/2018. PROCEDIMENTOS PARA
DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, através de seu presidente que abaixo subscreve, na qualidade de representante legítimo da categoria, vem até a presença dessa r. instituição financeira expor e solicitar o que segue:

Esta entidade sindical tomou conhecimento que essa r. empresa expediu Aviso Circular, tombado sob o nº 016/2018, que trata a respeito das normas e procedimentos para o desconto da contribuição sindical, prevista nos artigos 578¹, 579² e 582³ da CLT.

Além disso, no mesmo aviso, o banco disponibilizou Termo de Opção para o desconto da contribuição sindical. Também, o banco concedeu como prazo para manifestação o período compreendido entre 19.01.2018 a 31.01.2018, para o empregado optar pelo desconto do referido imposto.

Tendo como base essas informações preliminares o Sindicato dos Bancários informa que, levando-se em consideração a destinação do imposto ser predominantemente em favor das

¹ CLT. ARTIGO 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

² CLT. ARTIGO 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

³ CLT. ARTIGO 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

entidades representativas de classe, cabe a estas, e não à empresa, realizar os levantamentos necessários para a realização do desconto referente ao imposto sindical.

Também, observa-se que o prazo concedido é exíguo para que o bancário possa aderir à contribuição, levando-se em consideração que o artigo 582 da CLT prevê a folha de março como prazo para o recolhimento.

O banco utilizou o prazo previsto no artigo 587⁴ da CLT de forma equivocada, levando-se em consideração que o referido dispositivo trata a respeito do recolhimento realizado em favor das entidades sindicais patronais, e não em favor das entidades representativas de classe.

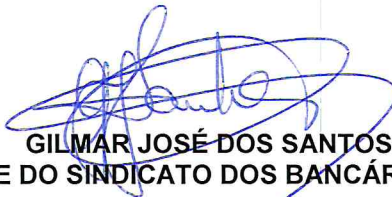
Frisa-se que, em nenhum momento, essa empresa debateu com as entidades representativas de classe a respeito das formas e prazos para manifestação do recolhimento do imposto sindical, conduta que o sindicato rechaça de forma veemente, posto que cabe às entidades a realização do levantamento das informações referentes ao imposto, segundo seu entendimento.

Por tais motivos, esta entidade sindical solicita a revogação do Aviso Circular nº 016/2018, que trata a respeito normas e procedimentos para o desconto da contribuição sindical.

Outrossim, esta entidade sindical informa que está à disposição para reunir com essa r. empresa, com o objetivo de tratar da referida pauta.

Nada mais para o momento, desde já, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,



GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ

⁴ **CLT. ARTIGO 587.** Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.